



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de instrumento nº 2012728-60.2014.815.0000 — 1ª Vara Cível da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Agravante** : Marta Betania Duarte Silva

**Advogado** : Leilane Soares de Lima

**Agravado** : Financeira Renault (Cia. de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO EM NEGAR O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI JURIS*. DESPICIENDA A ANÁLISE DO *PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. MÉRITO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PROVIMENTO.**

*– A jurisprudência do STJ tem admitido o indeferimento da assistência judiciária gratuita, quando as circunstâncias do caso concreto forem capazes de elidir a presunção relativa de necessidade, que milita em favor do requerente do benefício.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Marta Betania Duarte Silva**, contra decisão interlocutória de fl. 12, proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Depósito Judicial e Rescisão Contratual, ajuizada em face da Financeira Renault (Cia. de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil), indeferiu o pedido de justiça gratuita pleiteado na inicial.

Em suas razões, a agravante sustenta que a simples declaração de impossibilidade econômica mostra-se suficiente à concessão da benesse da gratuidade judiciária. Pugna, liminarmente, pelo efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, para que seja deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 46/47).

**É o relatório.**

**Decido.**

O recurso merece provimento.

É que a Lei nº 1.060/50 – norma jurídica aplicável à espécie – firma ser suficiente ao exercício do direito à gratuidade da justiça a **mera alegação** de que o sujeito encontra-se impossibilitado de suportar as despesas processuais, **sem sacrificar o próprio sustento ou o de sua família**. Em linhas gerais, essa é a orientação estabelecida pelo art. 4º, § 1º, da citada lei.

O entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito das Cortes Superiores de Justiça pacificou-se no sentido de que para o deferimento da assistência judiciária gratuita em favor de pessoa física milita a *presunção relativa* de incapacidade de arcar com as custas judiciais, *bastando que a parte apresente declaração de pobreza*. A respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ.

1. **"Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido.**

Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte" (AgRg nos EREsp 1.232.028/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 13.9.2012). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.229.798/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Dje 1º.2.2012.

2. Incide, no ponto, a Súmula 168/STJ: "Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 395.857/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INSTAURAÇÃO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art.

1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

4. O dispositivo legal em apreço traz a *presunção juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal *presunção* é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

(...)

(AgRg no AREsp 259.029/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/03/2013)

Não se pode olvidar, todavia, que existem alguns posicionamentos contrários à presunção aludida acima, de forma que se abre ao julgador um flanco que lhe permite indeferir o pedido de assistência judiciária, quando a hipótese em estudo demonstrar a ociosidade da medida, ou **quando seja possível extrair elementos suficientes a indicarem o potencial econômico necessário para cobrir as despesas judiciais.**

No presente caso, a assistência judiciária gratuita poderá ser deferida em relação à recorrente, uma vez que não se pode inferir, dos elementos representados na peça exordial, nenhum indício de boas condições financeiras capazes de suportar o ônus econômico decorrente das despesas judiciais.

Por tais razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, **dou provimento ao recurso**, para deferir o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo *a quo*.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

João Pessoa, 09 de abril de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**